

PENSAR O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL À LUZ DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PENSAR LA PLANIFICACIÓN FISCAL CORPORATIVO EN DERECHO AL DESARROLLO SOSTENIBLE

Lucimar Maria da Silva, Advogada, Docente de Ensino Superior na UNINOVE, com formação em Direito, especialização em Direito Constitucional pela FMU e mestranda em Direito pela UNINOVE.

RESUMO: O presente artigo versará sobre o Planejamento Tributário Empresarial visando o direito de desenvolvimento sustentável, tendo como objetivo descrever se é possível o uso do planejamento tributário empresarial, como uma prática do direito ao desenvolvimento sustentável; para tanto, será feito um estudo sobre o que é planejamento tributário empresarial e sobre a sua utilização como uma ferramenta para a funcionalização ao direito ao desenvolvimento sustentável. Este artigo de revisão da literatura tem uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica (livros e artigos), documental (legislação e notícias em jornais e revistas), exploratória (levantamento de informações sobre o objeto) e explicativa. O resultado da pesquisa foi no sentido de que é possível se pensar no planejamento tributário empresarial como uma ferramenta de desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: planejamento tributário; empresarial; direito; desenvolvimento sustentável.

RESUMEN: Este artículo se centrará en Planificación Fiscal Corporativa buscando el derecho al desarrollo sostenible, con el objetivo de describir, es posible utilizar la planificación de impuesto sobre actividades económicas, como la práctica del derecho al desarrollo sostenible, por lo tanto, será un estudio de lo que es planificación fiscal empresarial y su uso como herramienta para la funcionalización del derecho al desarrollo sostenible. En este artículo se revisa la literatura tiene un enfoque cualitativo en la literatura (libros y artículos), documental (legislación y noticias en los periódicos y revistas), exploración (recopilación de información sobre el objeto) y explicativas. El resultado de la investigación fue el sentido de que es posible pensar en la planificación de impuesto sobre actividades económicas como herramienta para el desarrollo sostenible.

PALABRAS CLAVE: planificación fiscal; empresa; derecho; desarrollo sostenible.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, também denominada Modernidade Líquida, ou ainda Sociedade de Consumidores, conforme Bauman (2001; 2008), além de se encontrar intimamente relacionada com o uso das novas tecnologias, também é uma sociedade voltada para o consumo.

Contudo, antes do cidadão moderno saciar o seu fetiche comprando cada vez mais produtos e serviços, toda uma atividade econômica já foi movimentada, vários produtos foram fabricados e serviços prestados sem preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento social, ou seja, um desenvolvimento precário e não sustentável, gerando uma relação de consumo na qual o empresário foca no lucro, o consumidor em ter seu acesso a produtos e serviços garantidos e o setor público calculando o aumento de suas receitas provenientes de arrecadação tributária, sendo, portanto, relevante um estudo sobre o uso do planejamento tributário empresarial como mais uma ferramenta para a funcionalização do direito a um desenvolvimento sustentável.

Para tanto, será feito um estudo sobre o que é o planejamento tributário empresarial visando à funcionalização do direito de desenvolvimento sustentável.

Este artigo de revisão da literatura tem uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica (livros e artigos), documental (legislação e notícias em jornais e revistas), exploratória (levantamento de informações sobre o objeto) e explicativa.

O resultado da pesquisa foi no sentido de que é viável se pensar no uso do planejamento tributário empresarial para a funcionalização do direito de desenvolvimento sustentável.

1. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL

Antes de adentrar na viabilidade de se utilizar o planejamento tributário empresarial como uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável, imperioso é o estudo sobre o que é planejamento tributário empresarial, isto porque este tema é novo para o Direito Tributário brasileiro, não estando sequer positivada sua prática, motivo pelo qual primeiro se identifica o que se é planejado, ou seja, os tributos, facilitando assim o entendimento sobre o planejamento tributário empresarial.

O conceito legal de tributo está no artigo 3º do Código Tributário Nacional.¹

Tributo é o termo genérico, sem entrar na discussão acadêmica sobre a quantidade de espécies de tributos, por não ser objetivo deste trabalho, conforme Jardim (2010), Ichihara (2011), Fabretti (2011), Kfoury (2012), Sabbag (2012), as espécies de tributos são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuições e Empréstimo Compulsório.

A carga tributária nacional é muito elevada, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)², sendo que a carga paga pelos brasileiros bateu recorde, somando 36,27% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2012, chegando a R\$ 1,59 trilhão e os tributos federais responderam por 69,96% do total; os estaduais, por 24,71%; e os municipais, por 5,33%, o que torna o planejamento tributário uma necessidade para que a empresa consiga ter um preço competitivo e ao mesmo tempo não colocando em risco seu equilíbrio financeiro.

Ainda, além de ser elevada a carga tributária brasileira, muito também se gasta com atualização dos profissionais e de sistemas de informática na área, pois conforme revista do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT³:

“Ao Completar 24 anos da Constituição Federal de 1988, Legislação brasileira é um emaranhado de complexos assuntos:
Foram editadas mais de 4,6 milhões de normas.
Em média são editadas 788 normas por dia útil.
Em matéria tributária, foram editadas 290.932 normas.
São mais de 1,41 normas tributárias por hora (dia útil).
Em 24 anos, houve 14 reformas tributárias.
Foram criados inúmeros tributos, como CPMF, COFINS, CIDES, CIP, CSLL, PIS IMPORTAÇÃO, COFINS IMPORTAÇÃO, ISS IMPORTAÇÃO.
Foram majorados praticamente todos os tributos.
Em média cada norma tem 3 mil palavras.
O termo “direito” aparece em 22% das normas editadas.
Saúde, Educação, Segurança, Trabalho, Salário e Tributação são temas que aparecem em 45% de toda a legislação.”

¹ “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

² <http://www.ibpt.com.br/noticia/959/Governo-ja-perdeu-neste-ano-R-135-bilhoes-com-sonegacao>, acesso em 09/06/13.

³ IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Carga Tributária Brasileira** 2012. Disponível em <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/559/CargaTributaria2012IBPT.pdf>, acessado em 31/05/13.

Após esta breve informação sobre o que é tributo e a elevada carga tributária nacional, o estudo será direcionado ao planejamento tributário empresarial:

Segundo Chaves (2009, p. 5), o planejamento tributário é: “o processo de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos.”

Assim, para Chaves o planejamento tributário deve ocorrer antes do fato gerador, ou seja, antes da concretização do evento que gera a obrigação tributária principal que é dar dinheiro aos cofres públicos, justificando desta forma o termo planejamento.

Para Ching (2010, p. 170) o planejamento tributário é: “o planejamento do negócio objetivando carga tributária adequada aos negócios e observando os limites legais. Ele se fundamenta na esfera mínima de liberdade que tem o empresário para planejar seus negócios.”

Ainda, para Ching (2010), o planejamento tributário pode levar a eliminação do fato gerador (ele não ocorre), a redução da carga tributária, o adiamento do fato gerador e o ganho financeiro.

Assim, a redução, extinção ou diferimento para um momento mais oportuno do pagamento dos tributos supracitados é a finalidade do planejamento tributário, devendo esta finalidade ser perseguida dentro da licitude, ou seja, com elisão fiscal e não com evasão fiscal (forma ilegal), por meio de crimes contra a ordem tributária, como sonegação, fraude, conluio, simulação e outros.

Se entendendo como elisão fiscal, a prática lícita, correta, legal de redução, extinção ou diferimento para um momento mais oportuno o pagamento dos tributos.

Existe a elisão em decorrência da própria lei, nesta o dispositivo legal autoriza a redução da carga tributária, como por exemplo, incentivos fiscais para o desenvolvimento de determinada região, os incentivos à inovação tecnológica, e quem sabe num futuro próximo incentivos fiscais para atividades que causem menos impacto ao meio ambiente.

Já a elisão em decorrência das lacunas da lei exige uma maior análise do contribuinte, pois este deve utilizar elementos não proibidos na lei, mas sim elementos da própria lei para a redução da carga tributária, como por exemplo, a mudança da sede de uma empresa para um Município que tenha alíquota mais baixa de ISSqn (Imposto sobre serviço de qualquer natureza), ou mudança de sede para um Municípios com incentivos fiscais por estar em desenvolvimento, o que pode ajudar na geração de emprego e circulação de riquezas, ou seja, no desenvolvimento econômico e social do Município escolhido e ao mesmo tempo uma redução na carga tributária da empresa.

Ainda, o termo elisão fiscal também é utilizado no lugar de planejamento tributário, portanto, não cabe aqui ilegalidade para a redução da carga tributária, mas sim o objetivo de evitar a ocorrência do fato gerador, portanto, não se tratar de dissimular, “esconder”, o fato gerador, pois este ainda não ocorreu.

Conduto, não se aplica no caso de elisão fiscal o parágrafo único, do art. 116, do Código Tributário Nacional – CTN⁴, só sendo possível a dissimulação do fato gerador, após a ocorrência deste, sendo ainda, necessária lei ordinária (ainda não criada) disciplinando os procedimentos para desconsiderar os atos e negócios jurídicos, que tenham por finalidade dissimular ou encobrir fatos geradores.

Quando o planejamento tributário é feito pelo empresário individual, empresa individual (como é o caso da EIRELI)⁵ ou pela sociedade empresarial, temos o planejamento tributário empresarial, ou conforme já explicado, a elisão fiscal.

O planejamento tributário é um direito do empresário de organizar seus negócios para não deixar o fato gerador acontecer, e como consequência reduzir o seu custo fiscal.

Ainda, a fundamentação do citado direito do empresário pode ser encontrada nos fundamentos constitucionais da livre iniciativa, estrita legalidade e livre concorrência.⁶

4 Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

⁵ EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, introduzida no Código Civil por meio da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, permitindo a criação da pessoa jurídica empresarial e com responsabilidade limitada do empresário sem a necessidade de sócio.

⁶ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(..)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(..)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

(...)

Se por um lado o texto constitucional não deixa dúvidas do direito ao planejamento tributário empresarial, o mesmo texto também pode ser analisado como limitador deste direito, quando vai contra os fundamentos e objetivos da federação, aos direitos fundamentais e aos princípios da ordem econômica, pois não seria um exercício ao direito de elisão fiscal, mas sim o exercício de evasão fiscal, práticas ilícitas para reduzir a carga tributária, portanto, ilegal e antiética, portanto, sem responsabilidade social.

Segundo Chaves (2009), mesmo não sendo regulamentado o planejamento tributário no Brasil, no caso do administrador o planejamento tributário faz parte de suas responsabilidades, nos termos do artigo 153 da Lei nº 6.404/76⁷, conhecida como Lei da Sociedade Anônima, devendo administrar a Companhia como administra seus próprios negócios, pois nenhuma pessoa reduz quando pode majorar seus bens particulares.

Os mesmos termos do artigo supracitado são empregados no art. 1011, do Novo Código Civil, portanto, se o administrador não buscar reduzir a carga tributária por meio do planejamento tributário, não estará cumprindo com suas responsabilidades legais e éticas, e se reduzir a carga tributária com evasão fiscal também não estará.

Reduzir a carga tributária, por meios lícitos, com elisão fiscal, por ser um direito, e por ser um dever, sua prática se torna uma forma de buscar uma carga tributária mais justa.

Portanto, o planejamento tributário empresarial, sendo o meio para buscar a redução da carga tributária, e como consequência um melhor resultado para o desenvolvimento da empresa, sua prática é legal e ética, devendo ser analisada como uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável pelo empresário e pelo Estado, na busca do tripé do desenvolvimento, qual seja: ambiental, social e econômico, sem hierarquia de ordem entre os citados, pois juntos se justifica a sustentabilidade, o que melhor será estudo no próximo item.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada;

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁷ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

2. DIREITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de expor a importância de se pensar o planejamento tributário empresarial como uma ferramenta ao desenvolvimento sustentável, imperioso é um breve estudo sobre o princípio da solidariedade, também dito como princípio do desenvolvimento sustentável.

Para Silveira e Joslin (2010) o princípio da solidariedade, no tocante as relações comerciais internacionais, está fundada no desenvolvimento sustentável, o que demanda a responsabilidade de todos os Estados, ou seja, a difícil solidariedade entre os Estados para que ocorra um desenvolvimento econômico com sustentabilidade, essa efetiva funcionalização do princípio em questão exige desafios, concessões, especialmente dos países desenvolvidos. Ainda, o direito de desenvolvimento, como o direito a paz, ao meio ambiente equilibrado, são alguns dos direitos tutelados pelo princípio da solidariedade e de interesse de todos.

Complementando o conceito acima com as aulas ministrada pelo professor Dr. Vladimir Oliveira da Silveira⁸ o direito ao desenvolvimento sustentável, é um direito humano, por ser universal, sendo assim de interesse global.

Conforme Wagner Menezes (2011, 365) a sustentabilidade como princípio estabelecido em Convenção Universal, determina que a empresa esteja comprometida em exercer suas atividades, de produção, produtos e serviços, sem a destruição do meio ambiente, comprometimento este que contribui com o desenvolvimento social, econômico e ambiental, visando à manutenção da vida humana.

Menezes, se debruçando sobre o estudo da ética empresarial de Newton de Lucca (2011, 357), destaca a importância da empresa como vetor da economia de um país, pois é por meio dela que a atividade empresarial, e conseqüentemente a atividade econômica têm vazão.

Fundamentada a importância da empresa para a atividade econômica, bem como a responsabilidade desta com o desenvolvimento sustentável, segue estudo sobre de como o planejamento tributário poderá auxiliar.

A análise do planejamento tributário empresarial, a luz do desenvolvimento sustentável, no âmbito econômico, poderia ser pensado, por analogia entre o público e o privado, no princípio da eficiência do direito administrativo, sendo o citado princípio, via de regra, segundo Nohara (2012, p. 147): “uma boa administração com o emprego adequado dos

⁸ Aulas ministradas no curso de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Área de Concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade, na disciplina obrigatória de Direitos Humanos e Desenvolvimento Integral, da linha de pesquisa: Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, no período de fev/2013 a jul/2013.

meios para o alcance de resultados, assim a eficiência não está no resultado em si, mas sim na boa administração dos recursos disponíveis.”

No item anterior já foi abordado a obrigação do empresário de uma boa administração, ou seja, com eficiência, assim com a prática do planejamento tributário, continuando a analogia, “o meio”, poderia alcançar um equilíbrio financeiro com a redução da carga tributária, “o resultado”, e como consequência, auxiliar o desenvolvimento econômico do país.

Os limites legais da utilização do planejamento tributário empresarial, já estudados, é que trará licitude a sua utilização como uma ferramenta, em decorrência da alta carga tributária brasileira.

O desafio da utilização desta ferramenta está mais atrelado a questões de ética empresarial, ou como alguns no meio empresarial preferem de responsabilidade social, a qual será abordada como norteadora e limitadora do empresário, bem como da sociedade empresarial, em especial que restrinja a ganância deles com relação ao lucro.

Conforme estudo da obra de Nalini (2013), a ética é uma parte da filosofia voltada para o pensar das ações humanas e seus fundamentos, sendo a finalidade dessas ações o bem coletivo, para a sobrevivência humana.

Ainda para o citado autor, assim como na sociedade geral, está ocorrendo uma falta de ética dos seres humanos, e como o meio corporativo é formado por seres humanos, necessária é a reflexão de atitudes mais éticas dos empresários representantes da pessoa jurídica.

Responsabilidade social possui papel fundamental para a empresa, pois, através do cumprimento de padrões éticos, o resultado é o compromisso social e solidariedade.

É muito comum nos dias atuais nos depararmos com empresas envolvidas em causas sociais como válvula de escape estratégica para sobreviverem ao capitalismo. Foi-se o tempo que as empresas apenas se preocupavam com a qualidade de seus procedimentos e passou a priorizar a qualidade no relacionamento.

As empresas devem alertar para os perigos que o mercado competitivo oferece. São tantos os casos de empresas que se utilizam do trabalho infantil, do trabalho escravo e de outras formas de exploração tanto de pessoas quanto ao meio ambiente. A responsabilidade social possui entre seus atributos, estimular o compromisso social e defender o meio ambiental a fim de torná-lo sustentável, ostentar o papel da empresa cidadã, de acordo com os objetivos da sociedade.

Robert Henry Srour, em sua obra *Ética Empresarial*, aduz que:

“...o conceito de responsabilidade social corporativa não se confunde com o de sustentabilidade empresarial, porquanto o primeiro enfatiza os benefícios dos públicos de interesse, ao passo que o segundo enfatiza os benefícios desfrutados pelas próprias empresas.” (Srouf, 2008, p. 253)

Ainda, para Srouf, (2008, p. 259-263), a empresa deve buscar um tríplice resultado (I. ser viável economicamente; II. justa socialmente; III. correta ecologicamente), e através disso poder medir o impacto de suas atividades no mundo e contribuir, em última instância, para assegurar a habitabilidade do planeta.

Por meio do planejamento tributário empresarial, como direito e ao mesmo tempo dever, o empresário administrador deve buscar a viabilidade econômica da empresa, sem deixar de ser justo socialmente e correto ecologicamente.

Com o planejamento dos tributos indiretos, os quais recaem sobre o consumo, como por exemplo, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), o ISSqn (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza) e o IPI (Imposto sobre Produto Industrializado), o empresário poderá ter uma redução do preço de seus produtos ou mercadorias e como consequência uma margem de lucro maior.

O planejamento dos tributos diretos, os quais recaem sobre o lucro no caso da atividade empresarial ou na remuneração do capital dos acionistas, como por exemplo o IR (Imposto de Renda) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), também interferirão no resultado mais positivo.

Na atualidade, a informalidade não está compensando, pois além do empreendedor ficar restrito, sendo muito limitada sua obtenção de crédito, ainda, a qualquer momento o seu negócio não existirá mais, em decorrência da fiscalização do poder tributante.

Sendo a arrecadação tributária utilizada para o custeio da administração pública, bem como para a prestação de serviços à sociedade, caso não seja paga pela empresa, esta não está sendo justa socialmente, portanto, não estará contribuindo para o desenvolvimento sustentável social, pois menos serviços públicos serão prestados.

O autor Nalini (2013), ainda questiona a dupla moralidade do brasileiro, o qual tem como discurso a moral da integridade, mas pratica a moral do oportunismo, não sendo diferente na área tributária, tendo-se em vista que reclama da prestação dos serviços públicos, e por outro lado sonega seus tributos, alegando como justificativa que a carga tributária é muito alta no Brasil, porém não se justifica ilegalidades e falta de ética com este argumento.

Apenas para ilustrar o prejuízo quando ocorre a evasão fiscal, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)⁹, informou que o Governo já perdeu neste ano R\$ 135 bilhões com sonegação, sendo lançado até um “Sonegômetro¹⁰”, ou seja, uma ferramenta on-line da sonegação fiscal no Brasil, em Brasília, em contrata partida ao “Impostômetro¹¹”. Ainda em média, R\$ 894 milhões por dia deixaram de entrar nos cofres públicos dos governos federal, estaduais e municipais devido a fraudes como a não emissão de notas fiscais e a elevação artificial de gastos em declarações de Imposto de Renda, isso porque como a cobrança de tributos é alta, sem o retorno à altura da prestação de serviços público, a população analisa os tributos de forma nociva e, e prefere omitir os ganhos, tentam assim justifica a ilegalidade e a falta de ética cometida.

Voltando, para Nalini (2011, p. 120), “O empresário atento a outra realidade que não a sua conta-corrente, cuidou de transformar seu negócio em missão. A empresa não pode ser uma fábrica de lucros. Ela tem compromissos com um grande projeto de tornar a humanidade menos infeliz.”

Isso revela que, o empresário ao precificar seus serviços ou produtos, além da análise dos gastos com mão de obra, qualidade da matéria prima, menor impacto ao meio ambiente, ou seja, com ética, também deverá dar importância às práticas de elisão fiscal, objetivando um preço competitivo, sem se valer da ilegalidade.

Sendo, portanto, necessária uma reformulação da consciência das lideranças empresariais, em especial com relação as suas obrigações legais e éticas para com a sociedade, as quais devem estar em equilíbrio com a estabilidade financeira da empresa.

Na contemporaneidade não se pode negar a importância da empresa para o desenvolvimento econômico do país, devendo o Estado estabelecer regras que garantam o direito ao desenvolvimento das pessoas jurídicas, pois como consequência estas auxiliam o Estado no desenvolvimento das pessoas físicas.

Por outro lado, relevante também o papel do Estado na busca de políticas econômicas garantidoras de cenários mais estáveis, bem como (re)formular o Sistema Tributário Nacional, não sendo utópico se falar até em um novo conceito de fato gerador, baseado no desenvolvimento sustentável, no qual se tributaria mais os produtos e serviços que tragam um impacto negativo ambiental.

⁹ <http://www.ibpt.com.br/noticia/959/Governo-ja-perdeu-neste-ano-R-135-bilhoes-com-sonegacao>, acesso em 09/06/13.

¹⁰ Sítio do Sonegômetro: <http://www.sonegometro.com/>

¹¹ Sítio do Impostômetro <http://www.impostometro.com.br/>

Tributação ambiental faz parte dos atuais debates tributários no Brasil, os quais são relevantes para um desenvolvimento sustentável da empresa e do Estado, e como consequência do cidadão, conforme artigo publicado na Revista Governança Tributária, Edição comemorativa – 19 anos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT¹², 2011, página 34-35:

“A tributação ambiental deverá ser intensificada com a utilização de alíquotas maiores para as atividades que tragam impacto ambiental, com a consequente diminuição sobre as atividades de proteção e recuperação do meio ambiente.

Portanto, a tributação estará intimamente ligada às questões sociais e ambientais. Teremos em breve um sistema tributário híbrido, em que os tradicionais conceitos de impostos, taxas e contribuições terão de ser revistos. Haverá a quebra de vários paradigmas, como de que não se pode tributar de maneira diferente produtos iguais, mesmo que utilizem matérias-primas diferentes.

Assim, se determinado produto for fabricado com matéria-prima que agrida o meio ambiente ele será altamente taxado, enquanto que o seu similar que utilize matéria-prima corretamente ecológica terá uma tributação amena.”

No caso de tributação ambiental a função do tributo deve ser extrafiscal, ou seja, regulatória, e não arrecadatória, pois do contrário não se estaria objetivando uma responsabilidade ecológica, mas sim o simples aumento de receitas aos cofres públicos em detrimento de uma maior degradação ambiental, o que não está de acordo com o desenvolvimento sustentável e nem com a finalidade de justiça da norma jurídica.

Pensar, ou seria melhor, repensar o planejamento tributário empresarial em benefício do desenvolvimento sustentável é uma utopia, no sentido positivo do termo, conforme Silveira (2010 p. 242), que assim interpretou: “É o pensamento utópico que ilumina o caminho em prol do que é justo, sem receio das restrições impostas pela lei (dogmática), que nem sempre estão de acordo com o que se entende por justiça.”

O uso do planejamento tributário deve estar pautado na constitucionalidade, nos direitos humanos e na ética, para se tornar legítimo e contribuir para o desenvolvimento sustentável da humanidade, na sua tríplice função: ambiental, social e econômica.

¹² Amaral, Gilberto Luiz do; Yazbek, Cristiano Lisboa. A tributação do futuro: socioambiental, artigo publicado na Revista Governança Tributária, Edição comemorativa – 19 anos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, 2011, página 34-35. Disponível em: <http://www.governancatributaria.com.br/revista/revista-governanca-tributaria-2011.pdf>, acesso em 17/07/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho versou sobre uma nova forma de visão do Planejamento Tributário Empresarial, como mais uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável.

Após um estudo sobre planejamento tributário utilizado na área empresarial, destacando a responsabilidade social e ética empresarial, e visando um desenvolvimento sustentável, chegou-se ao resultado de que o planejamento tributário empresarial, por ser um meio de busca da redução da carga tributária, e um melhor resultado para o desenvolvimento econômico da empresa, pois sua prática é legal e ética, devendo ser analisado como uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável pelo empresário e pelo Estado.

Logo está claro, que a ética empresarial permite o renascimento de uma consciência neopositivista, que pode delimitar os ganhos empresariais em troca de uma governança corporativa que coloque o ser humano na frente do lucro.

Concluiu-se, ainda, que o planejamento tributário empresarial se fundamenta como um direito constitucional, e numa visão internacional, sendo o direito ao desenvolvimento um direito humano, bem como um dever do administrador, assim além de um direito o planejamento tributário é um dever do administrador empresarial, em obediência ao princípio da solidariedade, também conhecido como princípio do desenvolvimento sustentável.

Ainda, o uso da ferramenta do planejamento tributário como dever do administrador, também resultou na fundamentação da ética por meio do princípio da eficiência, portanto da boa administração.

Ainda que a carga tributária brasileira seja elevadíssima, deve o empresário agir com ética para que a sua empresa não seja apenas uma fábrica de dinheiro, mas que possa agir dentro dos parâmetros do planejamento tributário empresarial com elisão fiscal, afastando a nefasta figura da evasão fiscal que pode resultar em multas pesadas ou até mesmo o fechamento do seu negócio, e como consequência desemprego, redução na circulação de riquezas, e menos recursos para o Estado prover os serviços públicos, o que vai contra o desenvolvimento social.

Também, teve como resultado a pesquisa que o planejamento tributário pode ser utilizado nos atuais debates de tributação ambiental, nos quais o empresário poderia buscar produzir ou prestar seus serviços com redução de impactos negativos ao meio ambiente em detrimento de uma redução de sua carga tributária.

Por fim, a pesquisa demonstrou que é possível pensar, ou mais especificamente repensar o planejamento tributário com uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental, auxiliando na construção de uma sociedade mais humana e um desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; Yazbek, Cristiano Lisboa. **A tributação do futuro: socioambiental**. Revista Governança Tributária, Edição comemorativa – 19 anos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, 2011, página 34-35. Disponível em: <http://www.governancatributaria.com.br/revista/revista-governanca-tributaria-2011.pdf>, acesso em 17/07/2013.

BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade Líquida**/Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**/Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada**. -1ª ed.- 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

CHING, Hong Yuh; MARQUES, Fernando; PRADO, Lucilene. **Contabilidade e Finanças para não especialistas**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

De LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009;

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FROMM, Erich. **Análise do Homem**. Título Original: Man for Himself. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário: atualizado até EC 67/10 e LC 138/10**. - 17ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Carga Tributária Brasileira** 2012. Disponível em <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/559/CargaTributaria2012IBPT.pdf>, acessado em 31/05/13.

JARDIM, Eduardo Maciel Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

KFOURI JR., Anis. **Curso de direito tributário**. – 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Wagner; Nogueira, Thiago Rodrigues São Marcos. **Direito Internacional, empresa e sustentabilidade**. In: Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. (Org.). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 354-366.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. - 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NALINI, José Renato . **Sustentabilidade e Ética Empresarial**. In: Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. (Org.). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 119-143.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. - 23. ed. rev. e atual.- São Paulo: Cortez, 2007.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; JOSLIN, Érica Barbosa. **Comércio internacional e meio ambiente na perspectiva do Estado constitucional cooperativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15 (/revista/edicoes/2010), n. 2491 (/revista/edicoes/2010/4/27), 27 (/revista/edicoes/2010/4/27) abr. (/revista/edicoes/2010/4) 2010 (/revista/edicoes/2010). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14732>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez, **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.